



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.002529/2005-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-003.083 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2016
Matéria Classificação Fiscal
Recorrente LUMIBRAS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
Recorrida DRJ PORTO ALEGRE

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2001

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. LUMINÁRIAS E SUAS PARTES.

As luminárias ainda que constituídas de metais comuns, não se classificam no capítulo 72 do Sistema Harmonizado mas sim no capítulo 94, mais precisamente na posição 9405.10.93. As partes de luminárias, na posição 9405.9900. Em ambos os casos por aplicação das regras gerais de classificação de números 1 e 6.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. Se a classificação fiscal incorretamente utilizada pelo sujeito passivo implicar recolhimento a menor do imposto sobre produtos industrializados, é devido o imposto e sobre ele a multa prevista no art. 45 da Lei 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 06/03/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Rosaldo Trevisan, Augusto Fiel d'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, Waltamir Barreiros, Fenelon Moscoso de Almeida, Elias Eufrásio e Leonardo Branco

Relatório

Por bem descrever os fatos, transcrevo o Relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 09/08/2005, referente ao período de 31/10/2004 a 31/12/2004, no valor total de R\$ 196.575,99, fls.05/08, por lançamento a menor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Os enquadramentos legais das irregularidades apuradas, bem assim dos acréscimos legais, estão discriminados dos dispositivos das fls. 07/08 e 11.

Conforme Relatório de Verificação Fiscal, 14/17, o lançamento a menor de IPI se deu pela saída de produtos “perfil Tb”, “perfil de luminária”, “luminária” e “luminária pública”, com classificação fiscal incorreta. Consta nas fls. 18/105, relatório de divergências de alíquotas dos produtos mencionados. Informa ainda o auditor que o estabelecimento não formalizou processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias.

Regularmente cientificado, em 25/08/2005, conforme consta do auto de infração, 06, o autuado apresentou impugnação tempestiva em 23/09/2005, fls. 177/189, na qual, após breve relato dos fatos, alega, em preliminar, a nulidade do Auto de Infração por cerceamento do pleno direito de defesa, por não ter demonstrado o fisco as razões que o levaram a transmutar as classificações fiscais de seus produtos adotadas originariamente.

No mérito, sustenta como correta a classificação fiscal adotada aos perfis produzidos na posição 7212.4070, alíquota 5%, invocando a Regra Geral 3, “a” (RGI 3, “a”), para interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH), que dispõe que a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica, sendo a posição que adotou a que lhe é mais favorável. Diz que a classificação adotada pelo fisco esbarra na disposição da nota 1.d do capítulo 72. Impugna a aplicação da multa de ofício, pois entende que no máximo seria cabível a multa de mora e também por duplicidade, já que no processo 11020.000393/2005-52 está sendo exigida multa regulamentar prevista no art. 12, II, da Lei nº 8.218/91. Ao final, impugna a exigência de juros de mora pela taxa Selic.

É o Relatório.

A ele julgo necessário acrescentar o que disse a autoridade autuante às fls. 35/36 (Relatório de Auditoria Fiscal):

(...)

O contribuinte tem por principal atividade, conforme a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ entregue pelo contribuinte, relativa os anos-

calendários 2000 e 2001, a fabricação de luminárias e equipamentos de iluminação luminárias e suas partes.

(...)

2.1-DA CORRETA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DOS PRODUTOS

A) PERFIL Tb

Classificação fiscal correta: 9405.99.00

Dispositivos legais: RGI 1(texto da posição 9405) e 6 (texto da subposição 9405.9) da TIPI aprovada pelos Decretos de n.ºs. 2.092/1996 e 3.777/2001, e subsídios das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NESH, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 28 de janeiro de 1992, e alterações posteriores.

Ressalte-se que, para corroborar o entendimento, de acordo com as ilustrações dos produtos industrializados pela empresa (folhas xx), e amostra entregue pelo contribuinte, o produto em epígrafe é parte de luminária.

Igualmente de relevo que as expressões "perfil luminária" e "luminária" constam nas próprias notas fiscais emitidas pela empresa.

A DRJ julgou o lançamento procedente.

O recurso voluntário repete as alegações de nulidade e de correção na classificação adotada pela empresa e contra a aplicação de multa. Especificamente contra os argumentos da decisão, afirma:

Inicialmente, se observa nos autos que a autoridade administrativa se utilizou de um confuso procedimento fiscal que tornou irregulares as alíquotas obtidas pela Recorrente, em decorrência da reclassificação fiscal dos produtos vendidos, para classificações diversas das utilizadas pela empresa.

E é nesse ponto que reside a deficiência formal ora reclamada, que cerceia a defesa. Afinal, são desconhecidas da Recorrente as razões que levaram o Fisco a transmutar as diversas classificações fiscais adotadas originariamente pela empresa, o que o Fisco fez sem qualquer análise técnica dos produtos, ou outra, que justificasse a modificação.

No tocante a este pleito da Litigante, a DRJ afirmou através do Acórdão Recorrido que “consta no relatório fiscal, fls. 35/38 um item específico para cada produto que foi classificado, com o respectivo fundamento legal (fl. 694).

Todavia, esta alegação não é totalmente acertada, pois, conforme se analisa do relatório fiscal nas fls. 36 e 37, este tão somente esclarece qual seria a classificação fiscal correta para o Perfil Tb, Perfil de Luminária, e Luminária, bem como cita a base legal apta a fundamentar tais afirmações, sem, no entanto,

explicar o porquê do enquadramento dos vários produtos negociados pela Recorrente dentre estes elencados no relatório.

Destaque-se então, que, a despeito da breve fundamentação contida no Acórdão combatido visando contrapor-se à clara nulidade alegada pela Recorrente, novamente não ffoou esclarecida a razão pela qual o Fisco considerou os inúmeros produtos comercializados pela Litigante como pertencentes a uma das categorias mencionadas no relatório fiscal nas fls. 36 e 37.

Ademais, ressalve-se, conforme se infere da fl. 36, letra "b", em parte o Fisco fundamenta a classificação por ele tida como correta, em Solução de Consulta prolatada pela Superintendência Regional da Receita Federal da 10a RF, transcrevendo apenas sua ementa. Nesse viés, considerando que as consultas formuladas e as correspondentes respostas não são disponibilizadas à Litigante, também cerceia a defesa o uso dessas para inferir ilações que redundam em exigibilidades tributárias.

Nesse rumo, ainda cabe esclarecer que a consulta referenciada não foi formulada pela Recorrente, não podendo ser incluída, portanto, nos atos administrativos de caráter normativo, referenciados no art. 438 do RIPI/98.

Veja-se, então, que existe, além do outro já mencionado, mais um fundamento que obstaculiza o direito de defesa da Litigante.

Contudo, no que tange a esta alegação, mais uma vez, o Acórdão prolatado pela DRJ de Porto Alegre, optou por manter a dúvida da Recorrente, na medida em que, cingiu-se a tão somente reproduzir a Solução de Consulta questionada, alegando que "oportunamente, a fiscalização citou a Solução de Consulta SRRF 105 RF nº 17, de 02 de março de 2001, proferida no processo 11020. 002518/00-21" (fl. 695).

Percebe-se, desta maneira, que não houve qualquer manifestação no Acórdão Recorrido quanto às questões levantadas pela Litigante em sede de Impugnação capaz de aclarar as confusas alegações apresentadas pelo Fisco no Auto de Infração.

Quanto ao mérito, insiste que os produtos que fabrica inserem-se no capítulo 72 por força da nota de capítulo 1.d do capítulo 94. E que:

Contra esta alegação, "a DRJ proferiu no Acórdão Recorrido estarem corretas as inserções dos produtos da Litigante no capítulo 94 da TIPI, fundamentando sua decisão na nota 1.k, da seção XV, da referida tabela (fl. 694, verso). Tal nota explica que não é possível introduzir "os artefatos do Capítulo 94" na seção XV, que trata dos metais comuns e suas obras.

Todavia, este argumento em nada acrescenta ao presente caso, haja vista que é o próprio Fisco quem pretende enquadrar os produtos da Recorrente no capítulo 94 da TIPI, e não a Recorrente. Veja-se então, que a Litigante não está contrariando a regra disposta na nota 1.k da seção XV, ao contrário do que alega o Acórdão Recorrido.

Portanto, em síntese, a alegação do Acórdão, no que se refere a este ponto, apenas defende que os artefatos do capítulo 94 não são considerados pertencentes ao grupo de metais comuns e suas obras. Entretanto, os produtos da Recorrente, conforme restou demonstrado neste item 2.2 do Recurso, inserem-se no capítulo 72, e, com isso não existem razões que fundamentem a inclusão deste argumento no Acórdão prolatado.

E finaliza o recurso pugnando estar correta sua classificação com base na RGC 3.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo. Deve-se dele conhecer, portanto.

Começando pela alegação de nulidade do auto de infração, é preciso reconhecer que a peça de acusação é absolutamente franciscana no vernáculo, ao passo que prolixa em planilhas, circunstância que temos observado caracterizar os trabalhos fiscais elaborados por engenheiros de formação. Apesar disso, partilho a conclusão da relatora da decisão de primeiro grau: ele contém o estritamente necessário para a plena defesa do autuado. Senão vejamos.

Como transcrevi no relatório, é a própria empresa quem declara, em sua DIPJ, ser fabricante de luminárias e partes de luminárias. Essa afirmação não é por ela rechaçada nem na impugnação nem no recurso voluntário, assim como, também já o disse no relatório, consta expressamente em notas fiscais por ela mesmas emitidas.

Destarte, carece de qualquer substância a afirmação do recurso, repetindo a impugnação, sobre não saber a razão pela qual a fiscalização pretende enquadrar os seus produtos no capítulo 94. A razão é simplesmente que aí se enquadram as luminárias e suas partes pela aplicação das regras de classificação do sistema harmonizado, exatamente aquelas, aliás, mencionadas pelos autuantes no relatório de auditoria fiscal. Assim o disse o acórdão atacado e disso não discrepo.

Dos produtos objeto de controvérsia, apenas os perfis tb, que não contêm em sua denominação comercial qualquer indicação de se tratar de partes de luminárias, é que poderiam ensejar alguma dificuldade à defesa não fosse a ressalva feita pelas autoridades autuantes e já reproduzida por mim no relatório:

Ressalte-se que, para corroborar o entendimento, de acordo com as ilustrações dos produtos industrializados pela empresa (folhas xx), e amostra entregue pelo contribuinte, o produto em epígrafe é parte de luminária.

Também quanto a ela não há insurgência do contribuinte, devendo-se presumir verdadeiras as afirmações fiscais, ainda que não tenha eu conseguido localizar nos autos as tais ilustrações.

Por fim, no que concerne à referência a uma solução de consulta, não vejo em que ela possa ter prejudicado a defesa: a transcrição da ementa serve, ao contrário, para ratificar que, no entender da SRF, luminárias se classificam no capítulo 94. Mas não foi com base exclusivamente nela que a autoridade fiscal responsável pelo lançamento promoveu a classificação dos produtos: ela se baseou nas regras de classificação (RGI e RGC) e nas notas explicativas do sistema harmonizado (NESH) que expressamente mencionou no auto de infração.

Destarte, rejeito a preliminar de nulidade e avanço ao mérito do recurso.

E para a análise da correta classificação, julgo indispensável repetir aqui que a empresa não contestou em momento algum ser fabricante de luminárias e partes de luminárias, entre as quais se inclui mesmo o produto intitulado sucintamente "perfis tb", título, aliás, dado pela própria empresa.

Parte-se, portanto, desse ponto: queremos classificar, para efeitos de tributação pelo IPI, partes de luminárias e luminárias.

E com essa premissa em mente, impossível discordar da análise empreendida pela autoridade que me precedeu no julgamento do processo, que peço vênha para aqui transcrever:

A classificação defendida pelo contribuinte na posição 72.12 da TIPI que compreende “produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligados, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos”, não pode ser acatada.

- Primeiro, porque os “perfis” produzidos pelo impugnante possuem características próprias para uso em luminárias, e a Nota 1 k) da Seção XV (Metais comuns e suas obras), a qual pertence o Capítulo 72, determina que essa Seção não compreende os artefatos do Capítulo 94, vejamos:

SEÇÃO XV

METAIS COMUNS E SUAS OBRAS

Notas

1 .A presente Seção não compreende:

k) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: ...aparelhos de iluminação...)

Segundo, porque a alínea “c” da Nesh da seção XV, que compreende o capítulo 72, elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das notas de seção, capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do SH, esclarece que as partes de obras que possam manifestamente reconhecer-se como tais incluem-se nas posições a elas referentes, conforme transcrição abaixo:

C. - PARTES

De um modo geral. as partes de obras que possam manifestamente reconhecer-se como tais incluem-se nas posições a elas referentes. (grifei)

Página 1210:

Inversamente, as partes e acessórios de uso geral (ver a Nota 2 da Seção), quando se apresentem isolados, não se consideram partes e seguem o seu próprio regime. É o que sucederia, por exemplo, com as cavilhas concebidas especialmente para radiadores de aquecimento central ou ainda com as molas especiais para automóveis. As cavilhas classificar-se-iam como cavilhas na posição 73.18, e não como partes de radiadores da posição 73.22, enquanto as molas caberiam na posição 73.20, referente a molas, e não na posição 87.08, que abrange partes e acessórios de automóveis.

Não há dúvida de que os perfis produzidos pelo contribuinte, possuem características próprias para uso em luminárias, mais especificamente, são parte de luminárias.

Era contra essa premissa básica que deveria se insurgir o contribuinte em seu recurso, demonstrando que seus produtos não possuem características próprias para uso em luminárias. Isso, no entanto, contrariaria as ilustrações e os exemplares exibidos à fiscalização.

Prossegue a decisão:

(...)

Assim, deve-se verificar em qual capítulo da seção se enquadram as luminárias, pois, repetindo, as partes de luminárias são incluídas nas posições das luminárias, conforme nota acima referida.

As luminárias classificam-se na posição 9405 da TIPI que compreende, entre outros artefatos, os aparelhos de iluminação e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições. Não há divergência quanto a esta classificação, pois, conforme salientado inicialmente, o contribuinte também utilizou posição 9405 da TIPI, para classificar as luminárias por ele produzidas.

No que se refere à classificação dos perfis Tb e perfis de luminárias, a classificação adotada pelo fisco, a contrário do que alega o impugnante, não esbarra na disposição da nota I.d do capítulo 94, pois os produtos “perfis Tb e perfis de luminária não são partes de metais comuns e suas obras, mas são partes que integram a luminária.

Sendo os “perfis tb e os perfis de luminária” partes destinadas a integrar a luminária e não estando eles especificados nem compreendidos em outra posição da Nomenclatura, devem, conseqüentemente, ser enquadrados nessa posição 94.05 da TIPI.

Assim, tendo em vista o texto e as NESH da seção XV, torna-se claro que os “perfis” produzidos pelo impugnante, se classificam na posição 9405 da TIPI, de acordo com a RGI I.

No âmbito da posição 9405, os “perfis” classificam-se nas subposições 99.00 e as luminárias nas subposições 10.93, com exceção das utilizadas na iluminação pública e na posição 40.10, no caso das utilizadas na iluminação pública, de acordo com a RGI 6

Desse modo, pelas RGI 1, RGI 6 e Regra Geral Complementar 1 (RGC-1), a classificação dos produtos em questão são no código 9405.99.00 da TIPI, em se tratando de perfis, e 9405.10.93, em se tratando de luminárias ou 9405.40.10, caso sejam luminárias utilizadas na iluminação pública.

A essas abalizadas considerações, apenas julgo oportuno acrescentar que a RGI 3, subsidiariamente arguida pela empresa em seu recurso, se aplicável, tampouco lhe ajudaria. Com efeito, estabelece ela:

Regra 3

Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c) nos casos em que as regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

Como se vê, para sua aplicação é preciso que a mesma mercadoria possa validamente se classificar em mais de uma posição. Para tanto, é estritamente necessário que as regras que lhe antecedem, isto é, as RGI 1 e 2 não permitam identificar uma exata posição para a mercadoria por classificar.

No caso presente, como bem aduzido no acórdão de que ora se recorre, tem precisa aplicação a RGI 1:

Regra 1

Os títulos das seções, capítulos e subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes.

Destarte, só se passa à regra 2 se a primeira regra não permitir a classificação. E só se também com a 2 não for possível é que se faz uso da regra 3.

No presente caso, todavia, tem-se, de um lado, uma nota de capítulo que impede a classificação no capítulo 72 e um texto de posição que abarca "aparelhos de iluminação", como são as luminárias.

Por fim, tem-se uma definição nas Notas explicativas que permite discernir entre partes de uso geral e específico. O contribuinte nada trouxe em seu recurso para demonstrar que os perfis tb e perfis de luminárias por ele fabricados possam ter outro uso que não em luminárias.

No que tange à inaplicabilidade da multa de ofício, também não se pode acolher o pleito do contribuinte.

Isso porque a classificação fiscal por ele pretendida implicou recolhimento a menor do tributo. Para tais casos, a legislação é clara em determinar seja ela exigida¹.

Tem razão o contribuinte quando aduz que esse art. 45 da Lei 9.430 foi formalmente revogado pelo artigo 40 da Lei 11.488. O motivo para tanto, todavia, não é o que pretende o contribuinte. É que, como se observa da citação, aquele artigo 45 modificava a redação do art. 80 da Lei 4.502, que primeiro previa a multa.

E tal art. 80 passou a ter nova redação por força do art. 13 da mesma Lei 11.488²

¹ Art. 45. O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;

II - cento e cinquenta por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada.

² Art. 13. O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

§ 1º No mesmo percentual de multa incorrem:

§ 6º O percentual de multa a que se refere o caput deste artigo, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será:

I - aumentado de metade, ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência específica;

II - duplicado, ocorrendo reincidência específica ou mais de uma circunstância agravante e nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 desta Lei.

Em suma, a base legal para exigência da multa (art. 80 da Lei 4.502/64) continuou vigendo mesmo após a edição da Lei 11.488, que apenas lhe deu nova redação. Houvesse este último ato revogado a hipótese do lançamento realizado - insuficiência de recolhimento do imposto - ou previsto para ela uma penalidade menor, haveria espaço para aplicação do art. 106 do CTN. Não é o caso, contudo, já que a multa continua a mesma: 75% do valor do imposto não recolhido, desde que não presente qualquer circunstância qualificativa.

Do mesmo modo, não cabe falar em aplicação de multa de mora, dado que o recolhimento não se fez de forma espontânea.

Igualmente equivoca-se o recorrente quando aduz terem sido descumpridos os procedimentos previstos na Medida Provisória 2.158/2001. É que, também aqui, esqueceu-se ele de ler na íntegra o ato legal mencionado. Transcrevo-o, então, negritando o mais relevante:

Art. 71. O art. 19 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19. O processo de lançamento de ofício será iniciado pela intimação ao sujeito passivo para, no prazo de vinte dias, apresentar as informações e documentos necessários ao procedimento fiscal, ou efetuar o recolhimento do crédito tributário constituído.

§ 1º Nas situações em que as informações e documentos solicitados digam respeito a fatos que devam estar registrados na escrituração contábil ou fiscal do sujeito passivo, ou em declarações apresentadas à administração tributária, o prazo a que se refere o caput será de cinco dias úteis.

§ 2º Não enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 44, §§ 2º e 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, o desatendimento a intimação para apresentar documentos, cuja guarda não esteja sob a responsabilidade do sujeito passivo, bem assim a impossibilidade material de seu cumprimento." (NR)

Em suma: o prazo concedido pela autoridade fiscal no início dos trabalhos (cinco dias úteis) coaduna-se perfeitamente com a exigência legal.

Por fim, repete o contribuinte argumento já enfrentado pela DRJ concernente à suposta duplicidade de exigência de multa. Que tal duplicidade não ocorreu, informa-nos ele mesmo: no outro processo a multa se deveu a divergência nos arquivos magnéticos apresentados.

Ademais, neste processo, que é o que está em julgamento, há apenas uma multa lançada.

§ 7o Os percentuais de multa a que se referem o caput e o § 6o deste artigo serão aumentados de metade nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos.

§ 8o A multa de que trata este artigo será exigida:

I - juntamente com o imposto quando este não houver sido lançado nem recolhido;

II - isoladamente nos demais casos.

§ 9o Aplica-se à multa de que trata este artigo o disposto nos §§ 3o e 4o do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (NR)

Processo nº 11020.002529/2005-69
Acórdão n.º **3401-003.083**

S3-C4T1
Fl. 235

Rejeito, assim, também a pretensão de exclusão da multa lançada, ou sua redução para o percentual de 20% previsto para recolhimentos espontâneos em atraso.

Em consequência, voto por negar provimento ao recurso do contribuinte.

E assim que voto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator